



PREGÃO ELETRÔNICO n°:	020/17
OBJETO:	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção predial, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Goiânia, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.
NATUREZA:	IMPUGNAÇÃO
REQUERENTES:	NORTE LOCAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP e BR MIX Comercio e Serviços LTDA - ME.
REQUERIDO:	PREGOEIRO - CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

DECISÃO IMPUGNAÇÃO/RESPOSTA QUESTIONAMENTO

Trata-se de pedido de impugnação/alteração de edital, protocolizado por NORTE LOCAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP e BR MIX Comercio e Serviços LTDA - ME, protocoladas neste Poder Legislativo dias 11 de dezembro de 2017.

As IMPUGNAÇÕES fora oferecidas com fulcro no Art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, e mesmo não obedecendo os preceitos legais, pois não caracteriza os representantes das empresas, com contrato social, documentos de identidade, procuração, ainda merecem a apreciação do Pregoeiro, que observa as normas contidas na legislação pertinente à matéria, e o direito de petição que é uma garantia fundamental da Constituição da República (art. 5º, inciso XXXIV) que define a necessidade de ser apreciado pelo poder público.

Na defesa de sua pretensão, as **IMPUGNANTES**, de forma clara, citam os itens “9.3.4 e 9.3.5” do Edital, solicitando que os ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA sejam em nome do responsável técnico, conforme preconiza a doutrina e legislação dominante.

Cumprir informar que o Edital em questão foi aprovado pela Procuradoria Jurídica da CMG, sendo que não foi constatado irregularidade aos termos do Edital.

As IMPUGNANTES interpretaram de forma errônea os itens 9.3.4 e 9.3.5, do Edital.



No item 9.3.4, solicitamos o seguinte: “**9.3.4 – Atestado de capacitação técnico-profissional**, cuja comprovação se fará através do fato da licitante possuir em seu quadro permanente, na data do recebimento das propostas, responsável(is) técnico(s), dentro das atribuições profissionais inerentes ao objeto deste Edital, detentor(es) de **Atestado(s)**, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, **acompanhados da Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT**, registrado(s)/emitido(s) pelo CREA ou CAU, que comprove(m) já haver o(s) profissional(is) executado serviços pertinentes ao objeto desta licitação”.

No item 9.3.5, solicitamos o seguinte: “**9.3.5 - Atestado de Capacidade técnico-operacional** cuja comprovação se fará através de Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no **CREA ou CAU**, que comprove(m) aptidão da pessoa jurídica para o desempenho de atividade(s) pertinente(s) em característica(s) com o objeto da licitação, referente(s) à execução de serviços análogos àqueles da presente licitação.

Assim, é de conhecimento público que o CREA não emite ou registra atestado ou certidão de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica, tendo estas entidades que comprovar seu Acervo Técnico por meio do Acervo Técnico dos seus profissionais de seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente cadastrados. Cita-se o Art. 4º da Resolução nº 317 de 31 de outubro de 1986 do CONFEA.

“Art. 4ª – O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.”

O entendimento da empresa impugnante está equivocado. O atestado do item 9.3.5 nada mais é do que atestado de capacidade técnica profissional do item 9.3.4 que deverá estar registrado, dando origem a certidão de capacidade técnica operacional, que comprova que tanto o profissional quanto a empresa já executaram serviços análogos ao objeto do edital.

É a síntese dos questionamentos.

Diante dos fatos este Pregoeiro, após consulta realizada ao Departamento Competente deste Poder Legislativo, que respondeu através dos Memorandos 216 e 217/2017/DG/Engenharia, conforme citado acima, e de conformidade com informações técnicas inseridas nos autos, julga improcedente as alegações feitas pelas empresas NORTE LOCAÇÃO



COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP e BR MIX Comercio e Serviços LTDA - ME, e decide manter as cláusulas editalícias e manter a data para de realização do certame, qual seja o dia 14 de dezembro de 2017, no mesmo horário, conforme publicações legais.

Publique-se.

Goiânia-GO, 12 de dezembro de 2017.

Eng. Antônio Henrique Guimarães Isecke
Pregoeiro da CMG

Lucas Furtado
Assessor Técnico Legislativo
Engenheiro Civil